

# OAB/RJ – Comissão de Arbitragem

## Impactos do Novo Código de Processo Civil na Arbitragem

### *André Luís Monteiro*

Advogado de Andrade & Fichtner Advogados. Mestrando em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Pós-graduado em Direito Empresarial pela FGV-RJ.

### *Fernanda Medina Pantoja*

Advogada de Wald & Associados Advogados. Mestre em Direito Processual pela UERJ. Pós-graduada em Direito Empresarial pela FGV-RJ. Professora da Pós-Graduação em Direito Processual Civil da PUC-RJ.

Julho de 2010

# Introdução

- Visão panorâmica sobre o Projeto de Lei do novo CPC (166/2010)
- Principais mudanças:
  - ✓ Adoção do modelo constitucional de processo;
  - ✓ Incremento dos poderes do juiz;
  - ✓ Simplificação procedimental;
  - ✓ Simplificação do sistema recursal;
  - ✓ Valorização do precedente;
  - ✓ Solução uniforme dos conflitos de massa.
- Inaplicabilidade do Código de Processo Civil na arbitragem, escolha na lei processual aplicável e incidência dos princípios processuais.
- Cooperação do Poder Judiciário na arbitragem e repercussões do Código de Processo Civil no processo arbitral.

## Caráter voluntário da arbitragem

- Caráter voluntário da arbitragem implícito na Lei nº 9.307/96, arts. 1º e 3º.
- Caráter voluntário da arbitragem explicitamente previsto no Anteprojeto:
  - “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, **ressalvados os litígios voluntariamente submetidos à solução arbitral, na forma da lei**”.
  - “Art. 27. As causas cíveis serão processadas e decididas pelos órgãos jurisdicionais nos limites de sua competência, **ressalvada às partes a faculdade de instituir juízo arbitral, na forma da lei**”.
- Interpretação do art. 5º, XXXV (STF, Ag. na SE 5.206/ES): “A **lei** não excluirá da apreciação do **Poder Judiciário** lesão ou ameaça a direito”.
- Repercussões da questão em relação às cláusulas compromissórias estatutárias aprovadas em votação não-unânime.

## Convenção de arbitragem

- Convenção de arbitragem no CPC/73 => extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VII), matéria a ser alegada em contestação (art. 301, IX), com natureza de exceção ou objeção processual (art. 301, §4º).

CPC 73	Projeto novo CPC
Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VII - pela convenção de arbitragem	Art. 467. O juiz proferirá sentença sem resolução de mérito quando: VII – verificar a existência de convenção de arbitragem
Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: IX - convenção de arbitragem; § 4º <b>Com exceção do compromisso arbitral</b> , o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.	Art. 338. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: X – convenção de arbitragem § 4º <b>Excetuada a convenção arbitral</b> , o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

- No PL, a convenção de arbitragem (cláusula compromissória e compromisso arbitral) passa a ser definitivamente exceção processual, o que impede a atuação *ex officio*.

## Convenção de arbitragem

- Recorribilidade da decisão da que indefere preliminar de convenção de arbitragem

### Projeto do novo CPC

*Art. 929. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias:*

*I – que versarem sobre tutelas de urgência ou da evidência;*

*II – que versarem sobre o mérito da causa;*

*III – proferidas na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução;*

*IV – em outros casos expressamente referidos neste Código ou na lei;*

*Parágrafo único. As questões resolvidas por outras decisões interlocutórias proferidas antes da sentença não ficam acobertadas pela preclusão, podendo ser impugnadas pela parte, em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.*

## Tutela de Urgência e da Evidência

- As medidas urgentes no PL 166/2010
  - ✓ Extinção da cautelar: processo sincrético.
  - ✓ Espécies de tutela de urgência: cautelar e satisfativa.  
Plausibilidade do direito + dano irreparável ou de difícil reparação
  - ✓ Tutela da evidência (art. 285)
    - i. Abuso de defesa ou protelação do réu
    - ii. Pedido (ou parte dele) incontroverso
    - iii. Prova documental irrefutável do direito do autor sem prova contrária do réu
    - iv. Matéria unicamente de direito e existência de jurisprudência em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante
  - ✓ Momento: incidental ou antecedente. Procedimento.

### Projeto do novo CPC

“Art. 277. A tutela de urgência e a tutela da evidência podem ser requeridas antes ou no curso do procedimento, sejam essas medidas de natureza cautelar ou satisfativa”.

### Lei de Arbitragem

“Art. 22, §4º. Ressalvado o disposto no §2º, havendo necessidade de **medidas coercitivas ou cautelares**, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa”.

## Tutela de Urgência e da Evidência

- **Competência**

PL 166/2010, art. 280: “A tutela de urgência e a tutela da evidência serão requeridas ao juiz da causa e, quando antecedentes, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.” (= art. 800, CPC).

- **Fase incidental:**

- (i) execução da medida decretada pelo árbitro com apoio do Poder Judiciário**

- Art. 284, PL: “Em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício”

- É possível ao juiz togado reverter a decisão liminar proferida pelo árbitro no momento em que é solicitada a sua colaboração para executá-la?

- (ii) possibilidade de o árbitro fazer uso da tutela de evidência?**

- Art. 285 do PL 166/2010: (i) abuso de defesa ou protelação do réu; (ii) pedido (ou parte dele) incontroverso; (iii) prova documental irrefutável do direito do autor sem prova contrária do réu; (iv) matéria unicamente de direito e existência de jurisprudência em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante

- Sentença parcial na arbitragem

- **Fase antecedente:**

**Antes da instituição da arbitragem (art. 19 LA), a competência para conhecer e decretar a medida urgente é do Poder Judiciário, qualquer que seja a natureza.**

É possível ao árbitro, depois de instituída a arbitragem, reverter a decisão liminar proferida pelo juiz togado?

## Medidas urgentes

- Fase antecedente:
  - ✓ “Estabilização da medida liminar” => não faz coisa julgada, mas conserva a eficácia da medida para fora do processo (PL, art. 289).
  - ✓ Repercussões da chamada “estabilização da medida liminar” na arbitragem:
    - a) decretada a medida pelo juiz togado, não houve impugnação no processo antecedente => estabilização da liminar e desnecessidade de instituição da arbitragem (“processo principal”) pela parte autora. Caso a outra parte deseje afastar essa estabilidade, deverá instituir a arbitragem (“ação para desconstituir a decisão liminar”).
    - b) decretada a medida pelo juiz togado, houve impugnação no processo antecedente => no prazo de um mês (CPC/73, art. 806; PL, art. 289), o autor deverá requerer a instituição da arbitragem (“processo principal”), sob pena de cessar a eficácia da medida (PL, art. 291, I).



## Produção antecipada de provas

- Ação de produção antecipada de provas e direito autônomo à prova.
- E se houver convenção de arbitragem, a produção antecipada deve ser requerida ao árbitro ou ao juiz togado?

PL, art. 271:

- A prova pode consistir em *interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial*

- *É cabível quando: I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a tentativa de conciliação; III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”.*

PL, art. 272 e 273:

- O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a **citação de interessados** na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

- O juiz **não se pronunciará acerca da ocorrência ou da inoccorrência do fato**, bem como sobre as respectivas consequências jurídicas.

- Os interessados poderão requerer a **produção de qualquer prova no mesmo procedimento**, desde que relacionadas ao mesmo fato, salvo se a sua produção acarretar excessiva demora.

- **Não se admitirá defesa ou recurso**, salvo contra a decisão que indeferir a produção da prova.

- Após 1 mês em cartório, **os autos serão entregues ao promovente da medida.**

## “Competência internacional exclusiva” e arbitragem

- As hipóteses de “competência internacional exclusiva” no PL são semelhantes ao do CPC/73:

*“Art. 22. Cabe à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II – em matéria de sucessão hereditária, proceder a inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional”.*
- Há, porém, uma regra nova no capítulo dedicada à “homologação de sentença estrangeira ou de sentença arbitral”:

*“Art. 882. Não serão homologadas as decisões estrangeiras nas hipóteses de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira”.*
- Qual a extensão da expressão “ações relativas a imóveis”? Pode haver arbitragem a esse respeito? Doméstica ou internacional? Sentença proferida no Brasil ou sentença proferida fora do Brasil?

## Homologação da sentença estrangeira e da sentença arbitral

- Hipóteses de denegação da homologação da sentença estrangeira ou da sentença arbitral:

LA, art. 38. “Somente poderá ser **negada a homologação** para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

(...) VI - a sentença arbitral **não se tenha, ainda, tornado obrigatória** para as partes, **tenha sido anulada**, ou, ainda, **tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada**.

CNY, artigo V. 1. (...) “e) a sentença **ainda não se tornou obrigatória** para as partes ou foi **anulada ou suspensa** por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida.”

Resolução nº 09/2005 do STJ, art. 5º: “Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: (...) III - ter **transitado em julgado**.”

PL, art. 881: “Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão: I – ser proferida por autoridade competente; II – ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; III – **ser eficaz no país em que foi proferida**; IV – estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial; V – não haver manifesta ofensa à ordem pública”.

- É possível a homologação no Brasil de sentença arbitral anulada no país sede da arbitragem? O art. 881 não fala em “transitada em julgado”, mas sim em “ser eficaz no país em que foi proferida”.

## Cumprimento da sentença arbitral

- Cumprimento da sentença arbitral perante o Poder Judiciário:

PL, art. 492: “Além da sentença proferida em ação de cumprimento de obrigação, serão executados de acordo com os artigos previstos neste Capítulo:

(...)

VII – a sentença arbitral

(...)

§ 1º. Nos casos dos incisos VI a VIII, o devedor será **citado no juízo cível** para o cumprimento da obrigação no prazo que o juiz fixar, não superior a quinze dias, sob pena de execução.”

- A execução será processada pelo juízo cível que seria originariamente competente, com a seguinte exceção:

PL, art. 493: “Parágrafo único. No caso dos incisos II e III [sentença arbitral], o autor poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à execução ou onde deve ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem”.

## Cumprimento da sentença arbitral

- Cumprimento espontâneo e defesa na execução da sentença arbitral perante o Poder Judiciário:

*PL, art. 495: “Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento”.*

*PL, art. 496: “Não incidirá a multa a que se refere o caput do art. 495 se o devedor, no prazo de que dispõe para pagar: I – realizar o pagamento; II – demonstrar, fundamentada e discriminadamente, a incorreção do cálculo apresentado pelo credor ou que este pleiteia quantia superior à resultante da sentença, incumbindo-lhe declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição; III – demonstrar a inexigibilidade da sentença ou a existência de causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, supervenientes à Sentença; IV – demonstrar ser parte ilegítima ou não ter sido citado no processo de conhecimento”.*

## Cumprimento da sentença arbitral

PL, art. 490: *“A execução da sentença proferida em ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação independe de nova citação e será feita segundo as regras deste Capítulo, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código.”*

PL, art. 840: *“Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.  
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela de urgência ou da evidência, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”*

**Obrigado!**

*andre@afadv.com.br*

*fernanda@wald.com.br*